



BOA VISTA

Sexta-feira
03 de Março
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 035/2017
Processo nº 248/2017 – EMHUR

Objeto: Aquisição de cartuchos e toners para as impressoras da EMHUR.

Entrega das Propostas: a partir de 03/03/2017 às 09h (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 15/03/2017 às 09h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 15/03/2017 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua General Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao@boavista.rr.gov.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Rodrigo Alceste Neves dos Santos
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 36/2017 – Registro de Preços
Processo nº 3250/2016 – SMSA

Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada Referente Aquisição de Relógio de Ponto Eletrônico Com Instalação, para Controle de Frequência dos Servidores Públicos, onde Atenderá as Unidades Básicas de Saúde, Especializadas e Sede da Secretaria Municipal de Saúde-SMSA.

Entrega das Propostas: a partir de 03/03/2017 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.

Início da Disputa: 16/03/2017 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.comprasnet.gov.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a entrega de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao@boavista.rr.gov.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Joana D'arc Rabelo
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 037/2017
Processo nº 0222/2017 – SEMGES

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamento e materiais de limpeza, pelo período de 11 meses, para atender as necessidades do Projeto Crescer.

Entrega das Propostas: a partir de 03/03/2017 às 9h no sítio www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 15/03/2017 às 10h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

Início da Disputa: 15/03/2017 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br, www.boavista.rr.gov.br e na Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua General Penha Brasil, 1011 – Palácio 09 de Julho – Anexo I – São Francisco – Boa Vista / RR, no horário de 08h às 14h, sendo fornecido gratuitamente mediante a apresentação de um dispositivo eletrônico de armazenamento. Os demais interessados deverão solicitar o edital por meio do e-mail: pregao@boavista.rr.gov.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Néria Gardênia Pontes Benicio
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 009/2016
Processo nº 2983/2016 – EMHUR

Homologo o Pregão Eletrônico nº 009/16, Processo nº 2983/2016. Tendo como objeto: Aquisição de Materiais Gráficos, cuja adjudicação do único lote foi a favor da empresa PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA – ME, CNPJ nº 02.176.635/0001-70 pelo valor total do lote de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sérgio Pillon Guerra
Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional – EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico 003/ 2017
Processo 2677/ 2016 – SMSA

Pelo presente termo, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº. 003/2017, referente ao Processo nº. 2677/2016-SMSA, que tem por objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, incluindo com substituição de peças e assistência de socorro mecânico/reboque, para atender a frota de veículos e motocicletas pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde/SMSA, em favor da seguinte empresa: ELIAS S. MARQUES – EPP, sendo que os valores estimados e homologados tem as seguintes composições: ESTIMADO GRUPO 1 – R\$ 578.434,45 (quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 423.600,00 (quatrocentos e vinte três mil seiscentos reais) destinado a serviços e R\$ 154.834,45 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) destinados para peças. Os valores para serviços e peças estimados têm a seguinte distribuição: Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil, reais); materiais peças, acessórios, componentes e/ ou materiais de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte - % Desconto – 6,3% - R\$ 45.086,29 (quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e vinte nove centavos); Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil, reais); materiais peças, acessórios, componentes e/ ou materiais de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte - % Desconto – 6,3% - R\$ 109.748,16 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais dezesseis centavos). Serviços de socorro mecânico / reboque – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). HOMOLOGADO GRUPO 1 - Para efeito de homologação, cuja adjudicação foi a favor da empresa ELIAS S. MARQUES ME, CNPJ 01.375.465/0001-90, VALOR TOTAL DO GRUPO 1 – R\$ 337.692,56 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), os valores para serviços e peças tem a seguinte distribuição: Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte – R\$ 106.000,00 (cento e seis mil, reais) e 20% (vinte por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais. Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte – R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) e 20% (vinte por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais. Serviços de socorro mecânico / reboque – R\$ 1.825,00 (um mil oitocentos e vinte cinco reais). ESTIMADO GRUPO 2 – R\$ 200.305,18 (duzentos mil tre-

zentos e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 73.500,00 (setenta e três mil quinhentos reais) destinado a serviços e R\$ 126.805,18 (cento e vinte seis mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos) para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais com 6,3 % (seis vírgula três por cento) de desconto. HOMOLOGADO GRUPO 2 – Para efeito de homologação, cuja adjudicação, foi a favor da empresa ELIAS S. MARQUES ME, CNPJ 01.375.465/0001-90, VALOR TOTAL DO GRUPO 2, R\$ 167.192,71 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil oitocentos reais) destinado a serviços e 9% (nove por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 020/2017
Processo nº 0642/2016-SMSA

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada através do Decreto n.º 094/E/2016, publicado no DOM n.º 4229, de 22/08/2016, torna público que o Pregão Eletrônico em epígrafe foi SUSPENSO SINE DIE.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2017
Processo 2677/2016-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do nº. 2677/2016-SMSA, que tem por objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, incluindo com

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas -

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

substituição de peças e assistência de socorro mecânico/reboque, para atender a frota de veículos e motocicletas pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde/SMSA, em favor da seguinte empresa: ELIAS S. MARQUES – EPP, sendo que os valores estimados e homologados tem as composições conforme abaixo descrito, válido por um período de 12 (doze) meses. ESTIMADO GRUPO 1 – R\$ 578.434,45 (quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 423.600,00 (quatrocentos e vinte três mil seiscentos reais) destinado a serviços e R\$ 154.834,45 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) destinados para peças. Os valores para serviços e peças estimados têm a seguinte distribuição: Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil, reais); Materiais peças, acessórios, componentes e/ ou materiais de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte - % Desconto – 6,3% - R\$ 45.086,29 (quarenta e cinco mil, oitenta e seis reais e vinte nove centavos); Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte – R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil, reais); materiais peças, acessórios, componentes e/ ou materiais de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte - % Desconto – 6,3% - R\$ 109.748,16 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais dezesseis centavos); Serviços de socorro mecânico / reboque – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). HOMOLOGADO GRUPO 1 – Para efeito de homologação, cuja adjudicação foi a favor da empresa ELIAS S. MARQUES ME, CNPJ 01.375.465/0001-90, VALOR TOTAL DO GRUPO 1 – R\$ 337.692,56 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), os valores para serviços e peças tem a seguinte distribuição: Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de pequeno porte – R\$ 106.000,00 (cento e seis mil, reais) e 20% (vinte por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais. Serviços de manutenção preventiva ou corretiva dos veículos automotores de médio porte – R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) e 20% (vinte por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais.

Serviços de socorro mecânico / reboque – R\$ 1.825,00 (um mil oitocentos e vinte cinco reais). ESTIMADO GRUPO 2 – R\$ 200.305,18 (duzentos mil trezentos e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 73.500,00 (setenta e três mil quinhentos reais) destinado a serviços e R\$ 126.805,18 (cento e vinte seis mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos) para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais com 6,3 % (seis vírgula três por cento) de desconto. HOMOLOGADO GRUPO 2 - Para efeito de homologação, cuja adjudicação, foi a favor da empresa ELIAS S. MARQUES ME, CNPJ 01.375.465/0001-90, VALOR TOTAL DO GRUPO 2, R\$ 167.192,71 (cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil oitocentos reais) destinado a serviços e 9% (nove por cento) de desconto para peças, acessórios, componentes e/ ou materiais.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E RELAÇÃO COM FORNECEDORES

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 039/2016/SMAG
ESPÉCIE: Contrato nº 009/2017/SMAG
MODALIDADE: Pregão Presencial
OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de espaços físicos, tipo auditório, salas de reuniões e espaços abertos, sob o Sistema de Registro de Preços para atender aos eventos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores municipais, durante o exercício de 2017,
VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 99.915,60 (noventa e nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a

execução do presente contrato correrão à conta da SMAG: Unidade Orçamentária: 1201; Funcional Programática: 04.122.0047.2.128, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 458, de 22/02/2017, no valor de R\$ 99.915,60 (noventa e nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
CONTRATADA: VILLE ROY EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

ASSINAM: PAULO ROBERTO BRAGATO – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, pela contratante e o Senhor Rogério Padilha Kempfer, pela contratada.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2017, contados a partir da data da publicação.
DATA DA ASSINATURA: 24/02/2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA ADJUNTA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 710/2015/SMEC II
Espécie: Contrato nº 023/2016/SMEC
Modalidade: Pregão Presencial nº 043/2015.
Valor Total: R\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais)

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção de rede de telefonia fixa, para atender a PMBV.

a) Unidade Orçamentária: 0601, Funcional Programática: 12.122.0006.2014.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.39.99, Fontes de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1044, de 01/03/2016, no valor de R\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: ELIAS RODRIGUES-ME

Data de Assinatura: 08 de março de 2016.

Vigência: Este contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e poderá ser prorrogado até o limite de 60 meses, conforme disposição do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PORTARIA Nº.115/2017 SGTES/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GECEL FERREIRA, para responder pelo Centro de Tratamento e Prevenção de Câncer de Colo e Mama Silvana Helena Souza Gomes, em substituição da titular ROBERTA PEREZ DE SALES, no período de férias de 15/02/2017 à 01/03/2017.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 15 de fevereiro de 2017.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 23 de fevereiro de 2017.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 116/2017 – SMSA/PMBV

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

Art. 1º - Tornar público o Calendário de Atendimento do Recadastramento anual de servidores Estatutários, Commissionados, Empregados Públicos, Celetistas, Seletivados, Temporários, Aposentados e Pensionistas, nascidos no mês de Março desta Secretaria Municipal de Saúde, conforme (anexo I).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,**

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, em 23 de fevereiro de 2017.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

DATA DE ATENDIMENTO	HORÁRIOS DE ATENDIMENTO	SOMENTE SERVIDORES NASCIDOS NO MÊS DE MARÇO/2017 (INICIAIS)
1 e 2 /03	8h às 14h	A
3/03	8h às 14h	B
6 e 7/03	8h às 14h	C e D
8/03	8h às 14h	E
9 e 10/03	8h às 14h	F e G
13/03	8h às 14h	H e I
14 e 15/03	8h às 14h	J e K
16 e 17/03	8h às 14h	L
20 e 21/03	8h às 14h	M
22/03	8h às 14h	N, O, P e Q
23 e 24/03	8h às 14h	R
27/03	8h às 14h	S
28/03	8h às 14h	T, U, V, W, X, Y e Z

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

PORTARIA Nº.117/2017 SGTES/SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, D.O.M. nº 4315 de 02 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para responder pelos respectivos setores que compõem a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Ana Caroline Siqueira Silva Rivero – Consultoria Jurídica/SMSA;
Antônio Fernando Matos – Departamento de Vigilância Sanitária/SVS/SMSA;
Jamile de Carvalho Conceição Silva -
Juliana Cristina das Chagas Lopes – Chefia de Gabinete/SMSA
Manuela Dominguez dos Santos – Consultoria Jurídica/SMSA
Maria Elisabeth Ribeiro da Silva – Núcleo de Acompanhamento da Rede Básica/SAB/SMSA
Maria da Conceição dos Santos – Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SVS/SMSA
Roberta Nogueira Calandrini de Azevedo – Departamento de Vigilância Epidemiológica/SVS/SMSA.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017.

**Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se,**

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, em 23 de fevereiro de 2017.

Claudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde-SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria nº. 015/2017/GAB/SMGA

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o processo nº. 070/17 - SPMA, Suprimento de Fundos (aquisição de material de consumo e serviços de terceiros – pessoa jurídica).

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ROGÉRIO SOUSA SILVA, matrícula nº. 27.753, Estatutário, Auxiliar de Serviços Diversos, como Agente Suprido, referente ao processo nº. 070/17 - SPMA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão, revogadas as disposições em contrário.

**Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SPMA.

Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2017.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente
SPMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria nº. 017/17/GAB/SPMA

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de designar os servidores desta SPMA responsáveis pela alimentação das informações inerentes a esta Secretaria na página do Portal da Transparência;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES, matrícula nº. 41.654, CPF: 382.417.062-00, em substituição ao servidor Bruno Ribeiro Jacson dos Santos, nomeado por meio da Portaria 106/2015/GAB/SMGA, como responsável pela alimentação das informações inerentes a esta Secretaria, na página do Portal da Transparência.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

Gabinete do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SPMA

Boa Vista - RR, 22 de fevereiro de 2017.

**Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente
SPMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR**

**Processo nº 822/2016
Autuado: ARISLENE MARTINS DA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº007633 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por suprimir e danificar a área de preservação permanente de um lago natural do projeto URIAP, com a construção de um barraco de madeira, medindo 8m x 4,70m, habitada à época por 4 pessoas, com energia e água irregulares. Ficou embargada toda e qualquer benfeitoria no local, conforme Termo de Embargo nº 003428 - E.

Cientificado no dia 06 de julho de 2016 às 09h25min, em decorrência do acontecido, a Autuada APRESENTOU DEFESA, às fls. 08, aduzindo que estava residindo no local por necessidade e que não tinha condições de pagar aluguel de uma casa.

Às fls. 17/18-v, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 com-

binados com art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e au-

toria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1285/2016 as fls. 05, ilustrado inclusive com imagem do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Desta feita, **MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA** aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, **MANTENHO o EMBARGO** da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Contudo, forçoso não sopesar a situação financeira da infratora que alega ser pessoa humilde e desprovida de condições financeiras, conforme se infere as fls. 08/08-v.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por enti-

dades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]"

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e **DECIDO** pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES** em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispense a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que **"A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRATOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso"** (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº

6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgão desta Secretaria;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

i) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 126/2015
Autuado: AROLD SOUSA BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº002136 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso XI; e art. 7º, §1º da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir uma casa de alvenaria, medindo 9.20m x 4.50m, que se encontrava habitada, com instalações de energia e água irregulares, dentro da Área de Preservação Permanente, na Vereda do Rio Cauamé, no bairro Paraviana. Ficou embargada qualquer construção no imóvel, conforme Termo de Embargo nº 002110 - E.

Cientificado no dia 16 de julho de 2015 às 09h20min, em decorrência do acontecido, o Autuado APRESENTOU DEFESA, às fls. 09/17, aduzindo não possuir nenhum imóvel, e que não possuía condições de pagar o valor da multa imposta, além de alegar que não cometeu nenhuma infração ambiental, pedindo a nulidade do auto de infração.

Às fls. 30/34, consta sustentação de autos.

Às fls. 39/42, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II e VII; art. 43 caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinados com art. 4º, inciso XI; e art. 7º, §1º da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº12.651/12

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1282/2015 as fls. 06/07, ilustrado inclusive com imagem do local, e Sustentação de Autos nº 056/2015 as fls. 30/34.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados."

Desta feita, MANTENHO a SANÇÃO PECUNIÁRIA aplicada pelos fiscais ambientais.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia construir em APP e, durante o ato fiscalizatório o mesmo não possuía autorização ambiental para que pudesse realizar a edificação.

Deste modo, MANTENHO o EMBARGO da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Contudo, forçoso não sopesar a situação financeira do infrator que alega não possuir condições de pagar multa, conforme se infere as fls. 09/17, por ser pessoa humilde e desprovida de condições financeiras.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação

da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]”

(TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispense a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que “A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRA-TOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso” (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração em consonância com os consectários legais, concluo o que segue:

a) **MANTENHO** a multa aplicada, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como **MANTENHO** a **SANÇÃO DE EMBARGO** da construção em APP, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela **CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgão desta Secretaria;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência da Decisão de Primeira Instância;

d) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar **TERMO DE**

COMPROMISSO AMBIENTAL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008;

e) O **ACEITE** dos **SERVIÇOS** de **PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENÚNCIA** ao direito de recorrer administrativamente;

f) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008), o qual inviabilizará a assinatura de termo de compromisso ambiental;

g) Caso o Autuado não se manifeste no prazo legal quanto à assinatura de termo de compromisso ambiental ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

h) O descumprimento do Termo de Compromisso que insta à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implica na imediata inscrição em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral em observância ao §4, I, do art.146 do Decreto nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

i) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR ao Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 203/2015
Autuado: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo oriundo de Auto de Infração nº 007544, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII e o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado pela prática de poluição sonora ao realizar atividade de música mecânica na Travessa Veríssimo Gonçalves de Oliveira, nº 282, Bairro Cinturão Verde, em que chegaram, conforme ofício do Ministério Público do Meio Ambiente, ofício nº 141/2015/PJMA/1º TIT/MP/RR e ofício nº 186/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR, denúncias que estavam causando perturbação do sossego público e poluição sonora, razão pela qual a atividade de som ao vivo e mecânico no local foi embargado (Termo de Embargo nº 003880).

Cientificado no dia 14 de agosto de 2015 às 09h:15min., em decorrência do acontecido, o atuado apresentou defesa (fls. 14), onde alega ser um espaço de festas infantis e que terminam cedo, sendo assim impossível a perturbação ao sossego.

Às fls. 23, manifestação da Procuradoria Geral do Município, pugnou por novas vistas, solicitando que o agente faça sustentação do auto de infração.

Às fls. 26/27, feita a Sustentação do Auto de Infração, o agente mantém a multa aplicada considerando as denúncias de poluição sonora e perturbação ao sossego público do local.

Às fls. 32/36, manifestação da Procuradoria Geral do Município, onde opina pela procedência do auto de infração e embargo.

Sem apresentação das alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b", como é o presente caso em que o Atuado cometeu a prática de infração ambiental ao promover poluição sonora, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer modificação de itens no veículo que não atenda as exigências ambientais e violem as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

Desta feita, valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 66 do referido decreto.

De notar-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais sem a devida licença. No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido e sem licença ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende do teor contido no Parecer Técnico nº. 1451/2015, às fls. 04.

Vale mensurar ainda, que no contexto da Lei Municipal nº. 513/00, em seu art. 42, foi proibida "a perturbação

do sossego e do bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei".

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve prática de poluição sonora e perturbação ao sossego público, de modo a causar consequências danosas para o meio ambiente e à população.

Todavia, em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental vislumbra a possibilidade de multa simples ser convertida em prestação de serviços, tendo em vista que, além da possibilidade do infrator pleiteá-la em sede de defesa nos termos do que dispõe o art. 42, a autoridade ambiental também poderá de ofício, nos termos do Parágrafo 4º do art. 72, da Lei 9.605/98, converter a multa em serviços de recuperação ao meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim passo a análise para a conversão da multa em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, no qual encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4o do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Deste modo, em razão da possibilidade da autoridade ambiental converter a multa de ofício e por ser uma possibilidade para a Administração em prol do benefício ambiental gerado pela prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da quantidade ambiental, sou FAVORÁVEL à conversão de pena de multa simples, haja vista que o parágrafo único do art. 141, do Dec. Federal

6.514/08 reconhece a hipótese de conversão da multa são apropriadas apenas para a reparação de violação de norma administrativa. Nesse sentido, eis o entendimento perfilhado por Antunes (2010, p.254) "O paragrafo único, em meio a tantas contradições do texto regulamentar, reconhece que a responsabilidade não se confunde com a civil - obrigação de recuperar o dano - e que as hipóteses de conversão da multa são válidas apenas para a reparação da responsabilidade administrativa".

Portanto, **DECIDO PELA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE PARA CUSTEIO OU EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE PROJETOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º, do art.145 do Decreto nº 6.514/2008.

Quanto ao valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, ou seja, os custos devem corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada em obediência ao disposto no art. 143, caput, §3º do Decreto nº 6.514/2008.

Assim, o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem pagos pelo Autuado correspondem ao importe de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que poderá ser parcelado, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Ressalte-se ainda que o Autuado não poderá ser beneficiado pela conversão de multa simples durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

Ressalvando também que a minuta do TCA deverá ser submetida ao crivo da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo para análise e, após retorno, o respectivo será encaminhado ao Gabinete do Gestor da SPMA para assinatura em conjunto com o autuado, devendo ser dada a publicidade do termo no Diário Oficial do Município.

Considerando que no art. 144 do Decreto 6.514/08, pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento, órgão ambiental dispõe de projetos destinados à proteção e conservação do ambiente, dispense a apresentação de projeto pela Autuada com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto, fazendo constar nos autos o projeto a ser desenvolvido pela SPMA, no qual deve demonstrar quais os materiais a serem utilizados, deve ainda a SPMA por meio de o departamento responsável informar o órgão julgador acerca da execução do projeto mediante fotos ou relatórios para serem acostados aos autos.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foga o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de música ao vivo sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização da Autuada por meio de licenciamento ambiental (art.27, "d", Lei Municipal nº 513/00).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$2.000,00 (mil reais),**

com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental e, ainda que o equipamento sonoro tenha sanado a irregularidade naquele momento não mais causando perturbação ao sossego público, não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Ao manter a sanção pecuniária, **DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE PARA CUSTEIO OU EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE PROJETOS AMBIENTAIS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, executados por meio de projetos a serem desenvolvidos pela SPMA por intermédio do Departamento de Educação Ambiental, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual incidirá o desconto de 40% sobre o valor da multa consolidada, em conformidade com o art.143, §3º do Decreto nº 6.514/2008, restando a multa a ser paga pelo Autuado no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), mediante assinatura de Termo de Compromisso e publicação no Diário Oficial do Município;

c) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

d) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

e) Caso concorde com a Decisão de Primeira Instância, o Autuado deverá assinar **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão, em observância ao §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008

f) O **ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** implicará **RENUNCIA** ao direito de recorrer administrativamente, conforme previsto no art. 145, § 3º do Decreto nº 6.514/2008;

g) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

h) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2017.

Icaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 18566/11
Autuado: ISAMAR PESSOA RAMALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 000585 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, VII e VIII; art. 43, caput; e art. 112, §1º e §2º; e art. 101, inciso VI do Decreto Federal nº 6.514/08, combinados com art. 3º, inciso IV da Resolução do CONAMA 303/2002.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser o responsável pela construção de uma edificação residencial, medindo aproximadamente 90m², não habitada, irregular, situada dentro de APP de uma vereda, localizada na margem direita do Rio Cauamé, no bairro Paraviana. Ficou embargada a referida construção, conforme Termo de Embargo nº 000535 - E.

Cientificado no dia 05 de dezembro de 2011 às 10h, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, às fls. 12.

Às fls. 18/21, consta sustentação de autos.

Às fls. 25, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 2011, e o último ato praticado sucedeu-se no mês de janeiro de 2013, quando foi certificado o não recebimento das alegações finais e os autos inclusos em pauta de julgamento, após isto, nenhuma outra movimentação visando à apuração da infração foi dada ao processo, estando até a presente data, pendente de julgamento.

Neste sentido, percebe-se que a última movimentação dada ao processo é meramente de expediente, portanto, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que são exemplos de atos interruptivos, a confirmação da pena de multa; a verificação do estado dos bens depositados em nome do próprio autuado, ou à solicitação de análise de documentos de regularização, para fins de levantamento do embargo; ou qualquer outro ato, visando ao correto deslinde do feito.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

Importa frisar, que a responsabilidade do servidor poderá ser apurada, pois se houve dolo, ou mesmo negligência, do servidor público responsável pelo trâmite processual, este está sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 003/2012.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto

da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, inclusive pendente de julgamento, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto à requerimento da parte;

b) Nestes moldes, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, dando ciência da Decisão de Primeira Instância, evitando a inscrição do débito em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

d) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e que sejam tomadas as demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 11797/13
Autuado: VANDOEL DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 002416 - Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII; e art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08 combinado com art. 4º, alínea "a", item 1 e art. 7º, §1º da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por realizar os serviços de escavação, aprofundamento, e desvio de um trecho do leito do Igarapé Uai Grande, bem como realizou a supressão vegetal e deposição de material escavado do leito do Igarapé na área de APP, da margem esquerda do referido curso d'água. Todas as intervenções supracitadas totalizam uma área de 720m². o fato foi constatado mediante atendimento ao ofício nº 031/2013/GAB/DPMA/DPE/PCRR do dia 19/04/2013. Ficou embargado qualquer tipo de serviços, obra ou atividade na área de APP mencionada, conforme Termo de Embargo nº 005802 - E.

Cientificado no dia 20 de maio de 2013 às 11h30min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, às fls. 9.

Às fls. 12/13, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles[1], "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação de administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 2013, e o último ato praticado sucedeu-se no mesmo ano, quando foi certificado o não recebimento das alegações finais e os autos inclusos em pauta de julgamento, após isto, nenhuma outra movimentação visando à apuração da infração foi dada ao processo, estando até a presente data, pendente de julgamento.

Neste sentido, percebe-se que a última movimentação dada ao processo é meramente de expediente, portanto, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que são exemplos de atos interruptivos, a confirmação da pena de multa; a verificação do estado dos bens depositados em nome do próprio atuado, ou à solicitação de análise de documentos de regularização, para fins de levantamento do embargo; ou qualquer outro ato, visando ao correto deslinde do feito.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

Importa frisar, que a responsabilidade do servidor poderá ser apurada, pois se houve dolo, ou mesmo negligência, do servidor público responsável pelo trâmite processual, este está sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 003/2012.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, inclusive pendente de julgamento, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto à requerimento da parte;

b) Nestes moldes, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente no endereço que consta no rodapé, na Assessoria Jurídica, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, dando ciência da Decisão de Primeira Instância, evitando a inscrição do débito em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

d) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de medidas voltadas à demolição ou desocupação da área, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e que sejam tomadas as demais providências.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2017.

Jorge da Silva Fraxe
Autoridade Julgadora
OAB/RR 078

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

1º TERMO ADITIVO
CONVÊNIO Nº: 001/2015
Vigência: 30/12/2016

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DE RORAIMA, ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA - PM/RR, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN/RR, E O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO - SMST, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMTRAN, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM:

1. PREÂMBULO

CONVENIENTES: ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 84.012.012/0001-26, com sede na Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos, representado neste ato pela Excelentíssima Senhora Governadora MARIA SUELY SILVA CAMPOS, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 11.947- SSP/RR e CPF sob o nº 181.485.062-72, assistida pelo Procurador Geral do Estado, CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do RG nº 4830610- SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 767.313.831-04, através da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, com sede e foro nesta cidade de Boa Vista, doravante denominada apenas PM/RR, neste ato representado pelo seu Comandante-Geral, Cel. PM DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, casado, Policial Militar, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 595.828.630-72, RG nº 109.079 SSP/RR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA, Autarquia Estadual, inscrito no CNPJ/MF nº 22.900.328/0001-05 com sede localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 4214, bairro Aeroporto, doravante denominado apenas DETRAN/RR, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA, brasileiro, vivendo em união estável, funcionário público, portador do RG nº 174.281 - SSP/RR e CPF nº 173.177.461-34, residente e domiciliado nesta cidade, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro nesta cidade de Boa Vista, no Palácio 09 de julho, Rua General Penha Brasil, s/nº, bairro São Francisco, neste ato representado pela Prefeita Municipal MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARÃES, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 136.254-2 - SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 385.344.601-07, assistida pela Procuradora Geral do Município, Dra. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da OAB/RR nº 433, inscrita no CPF sob o nº 055.037.156-75, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO - SMST, neste ato representado pelo seu Secretário, RAIMUNDO BARROS OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 92.589 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 372.438.532-34, e por fim a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, doravante denominada SMTRAN, neste ato representado pela sua Superintendente, REGINA ALVES LIMA, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da carteira de identidade nº 300.185-7 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 130.094.272-04, normatizado pelo Decreto nº 5.654-E, de 05 de março de 2004, sob a égide da Lei nº 8.666/93, atualizada, Lei Federal nº 9.503/97, Resoluções nº 66/98, nº 121/01, nº 145/03 e nº 155/04, do Conselho Nacional de Trânsito, Deliberações e Diretrizes também do CONTRAN, Portaria nº 74, de 27 de agosto de 2008, do DENATRAN, em entre si justo e acordado o presente termo aditivo do Convênio de Coope-

ração Mútua, observadas as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 O presente Termo Aditivo regula-se mediante as disposições da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do Convênio Nº 001/2015, celebrado entre os Partícipes acima qualificados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.2 Fica prorrogado, por 12 (doze) meses, o prazo da vigência do Convênio Nº 004/2013, a contar do dia 30 de dezembro do corrente ano (30/12/2016), podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo de acordo com que dispõe o art. 57 da lei 8.666/93 em sua redação atual.

CLÁUSULA QUARTA – DA INCLUSÃO E RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

4.1 A Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRAN) poderá solicitar ao DETRAN/RR a cobrança dos débitos oriundos de infração de trânsito de sua competência, por meio da inclusão e retirada dos nomes e/ou CPF dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, sendo de inteira responsabilidade da SMTRAN as informações prestadas a respeito dos dados dos devedores no que toca o lançamento e a retirada dos dados nos órgãos de proteção ao crédito, o que ocorrerá exclusivamente via ofício, seja para a inclusão ou retirada no SERASA.

4.2 Os custo proveniente do procedimento do item "4.1" deste termo aditivo será repassado a SMTRAN, conforme o valor cobrado pela empresa contratada pelo DETRAN/RR, o que está no valor de R\$ 2,51 (dois reais e cinquenta e um centavos) por inscrição e retirada de nome e/ou CPF no SERASA.

4.3 Os CONVENIENTES, poderão compartilhar equipamentos utilizados na operacionalização e fiscalização de trânsito, desde que o custo dos serviços seja arcado pelo Conveniente beneficiado;

4.4 Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Convênio Originário, não modificadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista/RR como competente para dirimir qualquer dúvida ou questão oriundas da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente, com exceção de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

5.2 E, assim, por estarem de acordo com todas as Cláusulas e condições pactuadas, as partes, através de seus representantes legalmente, firmam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, conforme dispõe o Art. 60, da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2016.

Pelo Estado de Roraima:

MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

CLAUDIO BELMINO RABELO
EVANGELISTA
Procurador Geral do Estado de Roraima

Pela Prefeitura Municipal de Boa Vista:

MARIA TERESA SAENZ SURITA
GUIMÁRÃES
Prefeita Municipal de Boa Vista-RR

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ
FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista-RR

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
Diretor-Presidente do DETRAN/RR

DAGOBERTO DA SILVA
GONÇALVES
Comandante-Geral da PM/RR

Testemunhas:

WELLINGTON ALVES DE LIMA
Gestor de Contratos do DETRAN/RR

RAIMUNDO BARROS DE
OLIVEIRA
Secretário Municipal de Seg. Urbana e Trânsito

REGINA ALVES LIMA
Superintendente Municipal de Trânsito

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 018/2014

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 002/2015, parte integrante do processo nº 018/2014.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2015/EMHUR, a partir do dia 02 de janeiro de 2017 até o dia 12 de abril de 2017.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrente do TERMO ADITIVO correrão a conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 0702- EMHUR

PROGRAMA DE ATIVIDADE: 16.482.0035.2.097

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00

FONTE: 001

CONTRATANTE: EMHUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional.

CONTRATADA: RN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2017

ASSINAM: Sr. SÉRGIO PILLON GUERRA Diretor-Presidente da EMHUR e a Sra. MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES - Diretora Administrativo e Financeiro da EMHUR – pela Contratante e ANÁRIO DE OLIVEIRA FILHO – pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2016
PROCESSO Nº 00075/2016-EMHUR

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR torna público os preços registrados no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 00075/2016-EMHUR, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EMHUR, tendo como vencedora dos LOTES I e II a Empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos valores totais respectivamente de R\$ 136.495,00 (Cento e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais) e R\$ 17.250,00 (Dezessete mil duzentos e cinquenta reais); e tendo como vencedora do LOTE III a Empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI - ME, no valor total de R\$ 17.840,00 (Dezessete mil oitocentos e quarenta reais); válidos por um período de 12 (doze), de forma a atender ao § 2º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, os preços unitários encontram-se disponível no sítio <http://www.boavista.rr.gov.br>.

Boa Vista, 02 de Março de 2017.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHUR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS REGISTRADOS

**LOTE I) MATERIAL PERMANENTE (INFORMÁTICA)
EMPRESA REGISTRADA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	APARELHO DE GPS AUTOMOTIVO 5": com atualizador de mapas, cartão de memória micro sd, tela tft, tv digital, sistema operacional garmin, touchscreen, resolução 480 x 272, bluetooth, usb, bateria e carregador veicular.	GARMIN	Unid.	08	600,00	4.800,00
02	RECEPTOR GPS PORTÁTIL: tamanho 12,9 cm x 7,4 cm x 3,0 cm (5,1 in x 2,9 in x 1,2 in), Peso 0,24 kg (0,54 lb) com a bateria; processador Samsung S3C2443 de 533 MHz, Memória :128 MB RAM e armazenamento interno Flash de 128 MB Bateria Interna 2600 mah lítio-ion, recarregável na unidade; Energia Baixa (sem GPS, com luz de fundo LIGADA) - 14 horas, Normal (com GPS, com luz de fundo LIGADA) - 8 horas Entrada/saída: slot de cartão micro SD (compatível com micro SDHC), Display :8,9 cm (3,5 in) QVGA (240 x 320 pixel) TFT 16 bit (65.536) cores, LED de luz de fundo. Interface: Tela sensível ao toque, teclas de controle de hardware, LED do Status de energia Eventos de sistema de áudio, avisos e notificações; Teclado virtual do Painel de Entrada Virtual (SIP); software de reconhecimento de caligrafia; Áudio: Microfone e alto-falante, recursos de gravação e reprodução; Fone de ouvido estéreo com conector de 3,5 mm, padrão de mercado; E/S: Cliente USB v2.0 compatível; Rádio: Bluetooth 2.0 - LAN Sem Fio 802.11b/g - Modem celular 3.5G HSDPA integrado, Câmera Digital; Câmera colorida de 3 megapixel e com foco automático. Formato de foto JPEG, formato de vídeo WMV12 canais (somente código L1); Tempo real integrado SBAS1; Taxa de atualização :1 Hz; Tempo para a primeira correção :30 segundos (normal); Protocolos: SIRF, NMEA-0183	GARMIN	Unid.	10	3.528,00	35.280,00
03	COMPUTADOR: com 1 TB de HD, processador 3.6 ghz, 8 núcleos, 8 mb de cache; 8gb Ram, ddr3; placa de vídeo 2GB, 256bits, DDR5; fonte atx, 700w real; cabo hdmi; monitor 24".	AMAZON	Unid.	03	4.300,00	12.900,00
04	COMPUTADOR: com 500GB de hd; processador 3,5, 2 núcleos, 3 mb cache; 4gb ram ddr3; monitor 20".	AMAZON	Unid.	23	2.444,00	56.212,00
05	IMPRESSORA: com jato de tinta micropiezo: de 6 cores (cmky); cabeça monocromática: 90 bicos (k); cabeça colorida: 90 bicos x 5 (ciano, magenta, amarelo, ciano claro, magenta claro); 1,5 picolitros, com tecnologia dx5 que oferece até 5 tamanhos de gotas de tinta; 37 ppm em preto e em cores; resolução máxima de impressão : 5760 x 1440 dpi	EPSON	Unid.	02	1.177,89	2.355,78
06	IMPRESSORA: a Laser mono: velocidade de impressão (preto) normal: até 18 PPM, primeira página de impressão (pronta), preto até 8,5 segundos, qualidade de impressão preta (ótima) até 600 X 600 x 2 dpi (saída efetiva de 1200 dpi) - ciclo de trabalho (mensal, carta) até 5.000 páginas (o ciclo de trabalho é definido como o número máximo de páginas por mês de saída de imagens) - Ciclo de trabalho (mensal, A4) até 5.000 páginas, conectividade, padrão I USB 2.0 de alta velocidade, 1 Wi-Fi 802.11 b/g/	HP	Unid.	02	884,11	1.768,22
07	IMPRESSORA: a Laser, opções de impressão em frente e verso: automático (padrão); Painel de controle: tela de toque resistiva STP de 10,92 cm WQVGA 480 x 272, com botão Iniciar Recursos de rede: via servidor de impressão Jetdirect Ethernet incorporado (padrão), que suporta: 10Base-T, 100Base-Tx, 1000Base-T; Suporte a 802.3az (EEE) em links Fast Ethernet e Gig; IPsec (padrão); Conexão de rede sem fio 802.11b/g/n (opcional); Pronto para conexão em rede: Padrão (Gigabit Ethernet incorporada); Toque para impressão e impressão direta sem fio incluídos; Recursos sem Fio: NFC/Wireless via Jetdirect 2700w e 2800w; Velocidade do processador: 800 MHz; Saída da primeira página: 9 segundos (preto/colorido); Tecnologias de resolução de impressão: ImageREt 4800, 600 x 600 dpi, ProRes 1200 (1.200 x 1.200 dpi), tecnologia de calibração em papel; Cartuchos de impressão: 4 (cores preto, ciano, magenta, amarelo - 1 de cada); Recurso de impressão móvel: Opcional, impressão direta sem fio; AirPrint; Aplicativos móveis; Bandeja de entrada para 500 folhas, bandeja de uso geral para 100 folhas, impressão automática em frente e verso; Compartimento de saída para 500 folhas; Tipo de mídia: papel (sulfite, leve, comum, reciclado, peso médio, pesado, peso médio brilhante, pesado brilhante, extrapesado, extrapesado brilhante, cartolina, cartolina brilhante, pré-impreso, perfurado, colorido, áspero); transparência colorida, etiquetas, papel timbrado, envelope, filme opaco; Gramatura da mídia: bandeja de uso geral: 60 a 220 g/m²; bandejas de entrada para 500 folhas, unidade de impressão em frente e verso automática: 60 a 120 g/m² para papel comum, 105 a 220 g/m² para papel brilhante; Tamanhos de mídia personalizados: bandeja de uso geral: 76 x 127 a 216 x 356 mm; bandejas de entrada para 500 folhas: 148 x 210 a 216 x 356 mm; bandeja de inserção de mídia para cartões postais HP (deve ser instalada na bandeja 2): 10 x 15 cm.	HP	Unid.	01	2.995,00	2.995,00
08	IMPRESSORA: a jato de tinta térmica; impressão sem borda: sim (até 101,6 x 152,4 mm; 4 x 6 pol.); tipo de tinta: tinta baseada em corantes (colorida) e pigmentos (preta); fontes e estilos: 8 embutidas, 8 escaláveis; tipos de mídia aceitos: papel (comum, jato de tinta, fotográfico), envelopes, papel para brochuras, transparências, etiquetas, cartões (de fichário e de felicitações); manuseio do papel: opções de impressão em frente e verso: manual (suporte a driver fornecido) capacidade de entrada: até 50 folhas, até 3 envelopes; velocidade do processador: 220 mhz; velocidade máx. impressão p&cb (ppm): até 22; velocidade máx. impressão cor (ppm): até 18; resolução de impressão - p&cb: até 600 x 600 dpi renderizados; resolução de impressão cor: até 4800 dpi otimizados; memória interna: 64 mb; ciclo de trabalho: até 500 páginas; outras conexões: usb 2.0, picbridge e bluetooth.	HP	Unid.	01	1.050,00	1.050,00
09	NOTEBOOK: com wi-fi, bluetooth, processador 3 núcleos 3,4ghz, 1 tera hd; ram 4gb ddr3; leitor blu ray, tela 14"	CCE	und	03	3.800,00	11.400,00
10	SCANNER PORTÁTIL 600 DPI: 24 bits; USB 2.0; 5.100 x 8.400 pixels a 600 ppp; Windows 7, Windows Vista, Windows XP, Windows 2000, Mac OS X, 10.4.11, 10.5.8 - 10.6.x - Linux; Windows@Intel Pentium@II 450 MHz com 128MB RAM (512MB de memória RAM para XP Professional x64 e Windows Vista@) e 215MB de espaço livre em disco; 01 Scanner, 01 Folha de Instrução, 01 Cabo USB, 01 CD-ROM com Softwares, Folhas de	EPSON	Unid.	03	860,00	2.580,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
11	MANUTENÇÃO: Folha de Limpeza (úmida), Folha de Limpeza (seca), Folha de Calibração e Estojo. SCANNER : Folha solta , Recursos de envio digital , Resolução de digitalização, óptica Até 600 ppp Ciclo de trabalho (diário) Ciclo de operação diária recomendado: 2000 páginas Profundidade de bits 48 bits (internos), 24 bits (externos) Níveis da escala de cinza 256 Detecção de multi-alimentação Sim, ultrassônico Tipos de mídia suportados Papel (comum, jato de tinta), envelopes, etiquetas, cartões (de visita, de seguro, gravados em relevo, identificações em plástico, de crédito) Peso da mídia, recomendado 41 a 209 g/m² Formatos dos arquivos digitalizados PDF (somente imagem, pesquisável, MRC, PDF/A, criptografado), TIFF (uma página, várias páginas, compactado: G3, G4, LZW, JPEG), DOC, RTF, WPD, XLS, TXT, XML, XPS, HTML, OPF, JPG, BMP, PNG Modos de entrada de digitalização Painel de controle com botão para digitalização simples ou em frente e verso, software de digitalização Painel de controle LCD de 2 linhas, 16 caracteres Botões (Cancelar, Simplex, Duplex, Ferramentas, Liga/Desliga, OK, Para cima, Para baixo) ROTEADOR: Tensão bivolt, wireless SIM, de 2 ou 3 antenas de 5dBi, Taxa de transmissão de 204Bm, com 4 portas LAN e uma porta WAN, velocidade do wireless 2.4Ghz	HP	Und.	03	1.500,00	4.500,00
12	ROTEADOR: Tensão bivolt, wireless SIM, de 2 ou 3 antenas de 5dBi, Taxa de transmissão de 204Bm, com 4 portas LAN e uma porta WAN, velocidade do wireless 2.4Ghz	MULTILASER	Und	03	218,00	654,00
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$...						136.495,00

**LOTE II) MATERIAL PERMANENTE (ESCRITÓRIO)
EMPRESA REGISTRADA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Armários em aço, 02 portas, 04 prateleiras reguláveis, na cor cinza.	PANDIN	UND	10	550,00	5.500,00
02	Estante em Aço, com 05 prateleiras, na cor cinza.	PANDIN	UND	10	169,00	1.690,00
03	Mesa para escritório, em aglomerado, com 02 gavetas, na cor cinza.	PANDIN	UND	12	200,00	2.400,00
04	Cadeira tipo secretária simples, giratória, com rodízios, revestida em tecido, com sistema de regulagem de altura a gás, na cor cinza.	VECTOR	UND	20	150,00	3.000,00
05	Mesa em aglomerado para impressora, sem gaveteiro, na cor cinza.	PANDIN	UND	10	150,00	1.500,00
06	Cadeira Presidente, giratória com rodízios, assento e encosto em espuma, apoio de braço regulável tipo "SL" base em aço cromado, tipo aranha, com sistema sincron, revestido em couro.	VECTOR	UND	02	830,00	1.660,00
07	Cadeira tipo secretária, ergonômica, com sistema Beck-system, base em aço, tipo aranha, pistão a gás, assento e encosto em espuma injetada, apoio de braço ajustável tipo "SL", revestida em couro.	VECTOR	UND	05	300,00	1.500,00
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$....						17.250,00

**LOTE III) MATERIAL PERMANENTE (DIVERSOS)
EMPRESA REGISTRADA: BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-ME**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Caixa amplificadora :Potência mínima: 200w; Entradas: USB/Sb, P10, Canais: mínimo 2 canais; Alimentação: 110/127 - 220 v.	BAK 5000W	unid.	02	1.140,00	2.280,00
02	Microfone sem fio duplo wireless (kit c/ 2 unidades) :Modo de modulação: fm, Alcance efetivo: 100m; Reposta de frequência: 40hz ~ 20khz.	JWL U-8017	unid.	02	800,00	1.600,00
03	Datashow (projeter de imagens): Saída de Luz mínima: 2700 lúmens, Tipo de projetor: Teto e mesa; Resolução mínima: SVGA (800 x 600) Conexões: HDMI.	LG BE-325SP	unid.	02	2.400,00	4.800,00
04	Gravador de voz digital :Memória: 8 GB, Com display LCD, Alto-falante embutido; Conexão USB 2.0; Entrada para fone de ouvido Compatível com MP3 e WMA.	POWERP ACK DVR-2087	unid.	02	480,00	960,00
05	Câmera cyber-shop portátil: Resolução em Megapixels (MP): Mínimo de 16,1MP ou superior, Memória expansível por Cartões de Memória; Conexão USB.	NIKON S2900	unid.	05	830,00	4.150,00
06	Câmera de ação full Hd portátil: Resolução de Vídeo 1080p, Resolução da tela 1920x1080; Microfone interno; Entrada para cartão de memória até 32gb.	CANON SX-610 HS	unid.	03	1.350,00	4.050,00
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$...						17.840,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DOS LOTES I, II E III R\$...						171.585,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

POSIÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL
1º		
2º		
3º		

OBS: Não houve interesse dos demais licitantes em fazer o preço dos 1º (primeiros) colocados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016
PROCESSO Nº 78/2016-EMHUR**

A Diretora Presidente em Exercício da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, torna público os preços registrados no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 78/2016-EMHUR, cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO**, tendo como vencedora do LOTE I a Empresa **ESTRATÉGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, no Valor Total de R\$ 12.111,05 (Doze mil cento e onze reais e cinco centavos), o LOTE II foi **FRACASSADO**, tendo como vencedora do LOTE III a Empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no Valor Total de R\$ 58.800,00 (Cinquenta e oito mil e oitocentos reais); válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, de forma a atender ao § 2º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, os preços unitários encontram-se disponível no sítio <http://www.boavista.rr.gov.br>.

Boa Vista, 23 de Fevereiro de 2017.

**Sergio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHUR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS REGISTRADOS

**LOTE I) MATERIAL DE CONSUMO
EMPRESA REGISTRADA: ESTRATÉGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA-ME**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT - R\$	VALOR TOTAL-R\$
1	Agua Sanitária, frasco com 1000 ml	glória	UND	40	2,60	104,00
2	Álcool em gel 70% embalagem de 500 ml	zulu	FRASCO	100	8,35	835,00
3	Álcool líquido 70% embalagem de 500 ml	Santa cruz	FRASCO	48	7,31	350,88
4	Balde plástico de 8 litros	pavastil	UND	05	15,88	79,40
5	Cesto plástico para lixo com furinhos 10 litros	Arga plast	UND.	30	9,96	298,80
6	Coador de Café manual	Santa margarida	UND.	10	5,43	54,30
7	Desodorizador de ambiente spray, embalagem com 400ml	gleyd	FRASCO	50	9,28	464,00
8	Esponja de aço para lavar louça pacote com 8 unidades	3M	UND.	10	2,06	20,60
9	Flanela 100% algodão, medindo 40 x 50 cm	Santa margarida	UND.	50	5,08	254,00
10	Garrafa Térmica para café, 1 litro	soprano	UND.	20	54,30	1.086,00
11	Inseticida mata-tudo, aerosol.	raid	LATA	15	12,16	182,40
12	Leite em pó pct c 400 gramas.	itambe	PCT.	50	7,90	395,00
13	Pano de prato regional 100% algodão	itatex	UND.	20	5,46	109,20
14	Pano multiuso com furinhos com 5 unidades	perflex	UND.	30	7,05	211,50
15	Sabão em pó, multiuso, com 500 gramas	guarani	UND.	15	4,19	62,85
16	Sabonete líquido, hidratante, com emolientes e umectante, de 1ª qualidade, acondicionado em embalagem refil de plástico de no mínimo 250 ml, com bico dosador.	dash	FRASCO	500	9,49	4.745,00
17	Xícara de louça com pires para café, na cor branca	amigold	UND.	24	14,43	346,32
18	Pilhas alcalinas AA	panasonic	UND.	100	5,40	540,00
19	Pilhas alcalinas palito AAA	panasonic	UND.	100	5,18	518,00
20	Pilhas 23A 12V	panasonic	UND.	10	4,66	46,60
21	Garrafa térmica 20 litros	soprano	UND.	05	281,44	1.407,20
					VALOR TOTAL LOTE I R\$....	12.111,05

**LOTE II) MATERIAL CONSUMO DIVERSOS
EMPRESA REGISTRADA: FRACASSADO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT - R\$	VALOR TOTAL-R\$
01	Medidor de distância a laser 100m		UND.	05	-	-
03	Medidor de distância a laser GLM 50m		UND.	05	-	-
04	Trena 50m		UND.	50	-	-
05	Extensão de 5m		UND.	10	-	-
					VALOR TOTAL R\$....	-

**LOTE III) MATERIAL DE EXPEDIENTE
EMPRESA REGISTRADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT - R\$	VALOR TOTAL-R\$
1	Aparelho telefônico simples	unitel	UND.	30	51,00	1.530,00
2	Apontador de mesa	cis	UND.	10	36,30	363,00
3	Apontador simples	masterprint	UND.	30	1,00	30,00
4	Auto adesivo grande pacote com 1 und 76x76	adelbras	PCT.	200	5,00	1.000,00
5	Auto adesivo pequeno pacote com 4 unds 28x50	adelbras	PCT.	200	6,00	1.200,00
6	Bobina para Plotter 90G A1 610x100 m3	usa folien	UND.	30	100,00	3.000,00

7	Borracha branca, super macia, especial para pagar escrita a lápis, medida: 34 x 24 x 08 mm, cor branca	tris	UND.	200	1,00	200,00
8	Calculadora de mão com 12 dígitos	tris	UND.	50	20,00	1.000,00
9	Caneta esferográfica, na cor azul, corpo sextavada em material plástico transparente, com orifício lateral antiafianxante, tampa ventilada, ponta média de cobre de 1.0mm com esfera tungstênio, comprimento aproximado de 140 mm, gravado no corpo a marca do fabricante	bic	CAIXA	20	55,00	1.100,00
10	Caneta esferográfica, na cor preta, corpo sextavada em material plástico transparente, com orifício lateral antiafianxante, tampa ventilada, ponta média de cobre de 1.0mm com esfera tungstênio, comprimento aproximado de 140 mm, gravado no corpo a marca do fabricante	bic	CAIXA	10	55,00	550,00
11	Caneta esferográfica, na cor vermelha, corpo sextavada em material plástico transparente, com orifício lateral antiafianxante, tampa ventilada, ponta média de cobre de 1.0mm com esfera tungstênio, comprimento aproximado de 140 mm, gravado no corpo a marca do fabricante	bic	CAIXA	05	46,00	230,00
12	Caneta marca texto, fluorescente, boa resistência à luz, ponta chanfrada macia, na cor amarelo	compacto	CAIXA	50	20,00	1.000,00
13	Caneta marca texto, fluorescente, boa resistência à luz, ponta chanfrada macia, na cor verde	compacto	CAIXA	50	20,00	1.000,00
14	Caneta marca texto, fluorescente, boa resistência à luz, ponta chanfrada macia, na cor laranja	compacto	CAIXA	50	20,00	1.000,00
15	Cartolina, tipo comum, 180 G/M2, na cor branca, 66 x 96 cm	vmp	UND.	100	0,78	78,00
16	DVD/RW	sony	UND.	200	3,33	666,00
17	Clips 2/0 caixa com 50 unds niquelado	chaparrau	CAIXA	200	2,00	400,00
18	Clips 4/0 caixa com 50 unds niquelado	chaparrau	CAIXA	200	3,00	600,00
19	Clips 6/0 caixa com 50 unds niquelado	chaparrau	CAIXA	200	3,00	600,00
20	Caneta Corretiva	masterprint	UND.	48	6,00	288,00
21	Cola em Bastão com 8 gramas	frama	UND.	100	3,00	300,00
22	Colchete nº 06 caixa com 72 unds	chaparrau	CAIXA	200	8,00	1.600,00
23	Colchete nº 08 caixa com 72 unds	chaparrau	CAIXA	200	4,00	800,00
24	Colchete nº 11 caixa com 72 unds	chaparrau	CAIXA	200	6,00	1.200,00
25	Colchete nº 15 caixa com 72 unds	chaparrau	CAIXA	200	9,00	1.800,00
26	CD-RW	elgin	UND.	200	2,75	550,00
27	Caneta para cd/dvd ponta fina 2.0mm na cor preta	pilot	UND.	10	4,15	41,50
28	Envelope A4 Branco 24 x 34 cm	scrity	UND.	200	0,60	120,00
29	Envelope Branco para CD/DVD com janela transparente	scrity	UND.	300	0,30	90,00
30	Etiqueta – auto- adesiva para uso manual tamanho 19 mm TP 19VD, quantidade de etiquetas por envelope 200, quantidade de folhas 10, quantidade de etiquetas por folha 20, formato de etiqueta circular, na cor vermelho	Link label	PCT.	100	8,00	800,00
31	Etiqueta – auto- adesiva para uso manual tamanho 19 mm TP 19VD, quantidade de etiquetas por envelope 200, quantidade de folhas 10, quantidade de etiquetas por folha 20, formato de etiqueta circular, na cor azul	Link label	PCT.	100	8,00	800,00
32	Etiqueta – auto- adesiva para uso manual tamanho 19 mm TP 19VD, quantidade de etiquetas por envelope 200, quantidade de folhas 10, quantidade de etiquetas por folha 20, formato de etiqueta circular, na cor amarelo	Link label	PCT.	100	8,00	800,00
33	Etiqueta – auto- adesiva para uso manual tamanho 19 mm TP 19VD, quantidade de etiquetas por envelope 200, quantidade de folhas 10, quantidade de etiquetas por folha 20, formato de etiqueta circular, na cor verde	Link label	PCT.	100	8,00	800,00
34	Etiqueta – auto- adesiva para uso manual tamanho 19 mm TP 19VD, quantidade de etiquetas por envelope 200, quantidade de folhas 10, quantidade de etiquetas por folha 20, formato de etiqueta circular, na cor laranja	Link label	PCT.	100	8,00	800,00
35	Estilote Pequeno	masterprint	UND.	15	2,00	30,00
36	Extrator de Grampos tipo pinça	masterprint	UND.	10	4,00	40,00
37	Extrator de Grampos tipo espátula	carbrikl	UND.	20	3,00	60,00
38	Fita Gomada larga 50 x 50cm	eurocel	ROLO	100	10,00	1.000,00
39	Fita Crepe 48 X 50CM	eurocel	ROLO	100	10,00	1.000,00
40	Fita Durex fina 12 x 50 cm	eurocel	ROLO	100	2,00	200,00
41	Fita Durex larga 50 x 50 cm	eurocel	ROLO	100	8,00	800,00
42	Fita Plástica para demarcação de área	eurocel	ROLO	100	20,00	2.000,00
43	Grampeador Grande Industrial	masterprint	UND.	05	60,00	300,00
44	Grampeador Grande	masterprint	UND.	10	40,00	400,00
45	Guilhotina A4	lassance	UND	05	155,00	775,00
46	Grampos para grampeador 26/6 caixa com 5000 unds	chaparrau	CAIXA	22	4,00	88,00
47	Grampo Trilho caixa com 50 unds	chaparrau	CAIXA	10	8,50	85,00
48	Livro de ata 200 folhas	foroni	UND.	10	17,50	175,00
49	Lápis n.º 2 preto material corpo madeira, dureza carga HB, com 144 unidades	cis	CX	1	38,80	38,80
50	Livro de ata 100 folhas	foroni	UND.	10	9,50	95,00
51	Livro de Protocolo 100 folhas	foroni	UND.	50	6,50	325,00
52	Marcaador de página transporte colorido c/ adesivo 42x12	adelbras	PCT.	500	5,60	2.800,00
53	Papel A-4 resmas	report	RESMA	1000	15,93	15.930,00
54	Papel Vergê c/ 50 folhas Branco	usa folien	RESMA	100	11,72	1.172,00
55	Papel couchê com 50 folhas Branco	vmp	RESMA	20	10,95	219,00
56	Papel carbono azul c 100 fls	tris	PCT.	05	21,00	105,00
57	Papel 40 KG, dimensão 96 x 66 cm	vmp	UND.	100	1,00	100,00
58	Papel madeira na cor kraft ouro, dimensões 66 x 96cm, gramatura 120g.	vmp	UND.	100	1,00	100,00
59	Pasta A-Z Lombo Fino	frama	UND.	150	7,00	1.050,00
60	Pasta de papelão com elástico	frama	UND.	500	1,00	500,00
61	Pasta Transparente com elástico	vmp	UND.	100	1,60	160,00
62	Pasta plástica com com canaleta	vmp	UND.	100	2,00	200,00
63	Pasta suspensa	frama	UND.	1000	1,85	1.850,00
64	Perfurador p/ Papel	tris	UND.	20	7,00	140,00
65	Pincel Atômico cores variadas und.	tris	UND.	50	2,00	100,00
66	Pincel para quadro branco cores variadas	tris	UND.	50	2,50	125,00
67	Tesoura sem ponta em liga de aço inoxidável corte Super, "afiado, cabo termoplástico de alta resistência, medindo 19,0cm e com 7,5"	masterprint	UND.	50	5,50	275,00
68	Tinta para carimbo azul com 42 ml	pilot	UND.	10	4,77	47,70
69	Tinta para carimbo preta com 42 ml	pilot	UND.	10	4,80	48,00
70	Umedecedor de dedo empasta, não tóxico, peso líquido de no mínimo 12g.	carbrikl	UND.	50	2,60	130,00
					VALOR TOTAL LOTE III R\$....	58.800,00
					VALOR TOTAL DOS LOTES I E III R\$	70.911,05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

POSIÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL
1º		
2º		
3º		

OBS: Conforme o Item 5, linha 5.5 da Ata de Registro de Preços, foi observado que não houve interesse dos demais licitantes em fazer o preço das empresas registradas, para ficarem na tabela de classificação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2016
PROCESSO Nº 1704/2016 - EMHUR**

A Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, torna público o preço registrado no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 1704/2016-EMHUR, cujo objeto é a Eventual Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar condicionado, incluindo a reposição de peças e/ou materiais, conforme empresa e valor a seguir: **LOTE I – C. H. CORREIA – ME**, valor total de **R\$ 72.750,00** (Setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais), válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, os preços unitários encontram-se disponível no site <http://www.boavista.rr.gov.br>.

Boa Vista, 01 de Março de 2017.

Sergio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHUR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

TABELA DE PREÇOS REGISTRADOS

LOTE I - EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO A REPOSIÇÃO DE PEÇAS E/OU MATERIAIS.

EMPRESA REGISTRADA: C.H. CORREIA - ME

I) ESTIMATIVA ANUAL DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD DE CENTRAIS	QTD DESINST/INSTA.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	2	250,00	500,00
2	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	2	250,00	500,00
3	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	2	250,00	500,00
4	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	2	2	250,00	500,00
5	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	2	2	250,00	500,00
6	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	1	2	250,00	500,00
7	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer	1	2	250,00	500,00
8	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	250,00	500,00
9	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Split 220V, Springer	1	2	250,00	500,00
10	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Split 220V, Tech Frio	1	2	250,00	500,00
11	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, Split 220V, Eletrolux	1	2	600,00	1.200,00
12	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	300,00	500,00
13	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	300,00	500,00
14	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
15	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00

16	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
17	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
18	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
19	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	2	300,00	500,00
20	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	2	300,00	500,00
21	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	2	300,00	500,00
22	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	300,00	500,00
23	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	300,00	500,00
24	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	2	300,00	500,00
25	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
26	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
27	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	2	300,00	500,00
28	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, 220V, Eletrolux	1	2	607,50	1.215,00
29	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 60.000 Btu's Piso/Teto 220V, YORK	1	2	607,50	1.215,00
VALOR TOTAL R\$...					16.630,00

I) ESTIMATIVA ANUAL MANUTENÇÃO PREVENTIVA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD DE CENTRAIS	QTD DE MANUT. PREV.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	220,00	880,00
2	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	220,00	880,00
3	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	220,00	880,00
4	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	2	4	220,00	1.760,00
5	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	2	4	220,00	1.760,00
6	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	1	4	220,00	880,00
7	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer	1	4	220,00	880,00
8	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	220,00	880,00
9	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Split 220V, Springer	1	4	220,00	880,00
10	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Split 220V, Tech Frio	1	4	230,00	920,00
11	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, Split 220V, Eletrolux	1	4	500,00	2.000,00
12	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	220,00	800,00
13	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	220,00	800,00
14	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	800,00
15	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	800,00
16	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	800,00
17	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	800,00
18	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	800,00
19	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	230,00	920,00
20	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	230,00	920,00
21	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	230,00	920,00
22	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	230,00	920,00
23	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	230,00	920,00
24	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V, Springer	1	4	230,00	920,00
25	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	220,00	880,00
26	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	230,00	920,00
27	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	230,00	920,00
28	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, 220V, Eletrolux	1	4	500,00	2.000,00
29	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 60.000 Btu's Piso/Teto 220V, YORK	1	4	500,00	2.000,00
VALOR TOTAL R\$...					31.000,00

II) ESTIMATIVA ANUAL MANUTENÇÃO CORRETIVA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD DE CENTRAIS	QTD DE MANUT. CORRE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	180,00	720,00
2	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	180,00	720,00
3	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	1	4	180,00	720,00
4	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 Btu's, 220V. GREE.	2	4	180,00	1.440,00
5	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	2	4	180,00	1.440,00
6	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer.	1	4	180,00	720,00
7	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 btus de 220 watts, marca Springer	1	4	180,00	720,00
8	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	180,00	720,00
9	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Split 220V. Springer	1	4	180,00	720,00
10	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Split 220V. Tech Frio	1	4	190,00	760,00
11	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, Split 220V. Eletrolux	1	4	380,00	1.520,00
12	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	180,00	720,00
13	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	180,00	720,00
14	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	180,00	720,00
15	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	180,00	720,00
16	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	180,00	720,00
17	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	180,00	720,00
18	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	180,00	720,00
19	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	190,00	760,00
20	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	190,00	760,00
21	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18 mil btus, marca springer	1	4	190,00	760,00
22	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	190,00	760,00
23	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	190,00	760,00
24	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, 220V. Springer	1	4	190,00	760,00
25	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 12.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	186,00	744,00
26	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	190,00	760,00
27	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 18.000 BTUS, Marca Tech Frio	1	4	190,00	760,00
28	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 58.000 BTUS, 220V. Eletrolux	1	4	382,00	1.528,00
29	Central de ar condicionado tipo SPLIT de 60.000 Btu's Piso/Teto 220V. YORK	1	4	382,00	1.528,00
VALOR TOTAL R\$					25.120,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$...					72.750,00

III) PERCENTUAL DE DESCONTO PARA DESPESAS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E/OU MATERIAIS.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	MAIOR DESCONTO (%)
01	Percentual de desconto para despesas com substituição de peças e/ou materiais (percentual aplicado sobre a média de preço de mercado).	%	4%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2016
PROCESSO Nº 1862/2016-EMHUR

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR torna públicos os preços registrados no Pregão supracitado, oriundo do Processo nº 1862/2016-EMHUR, cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EMHUR, tendo como vencedora do LOTE I a empresa VLP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, no valor total de R\$ 14.800,00 (Quatorze Mil e Oitocentos Reais) e LOTE II a empresa HEXA – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no valor total de R\$ 4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos Reais); válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, os preços unitários encontram-se disponível no sítio <http://www.boavista.rr.gov.br>.

Boa Vista, 01 de Fevereiro de 2017.

Sergio Pillon Guerra
Diretor Presidente – EMHURPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TABELA DE PREÇOS REGISTRADOS

LOTE I - MATERIAL PERMANENTE (NOBREAK)
EMPRESA REGISTRADA:V.LP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Nobreak 3000VA	VLP/VNA 3000	UNID.	04	1.800,00	7.200,00
02	Nobreak 600VA	VLP/VNA 600	UNID.	20	380,00	7.600,00
VALOR TOTAL R\$...						14.800,00

LOTE II – MATERIAL PERMANENTE (RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO)
EMPRESA REGISTRADA:HEXA – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, com as seguintes características técnicas: Que possua suporte técnico em Boa Vista; -Capacidade para 300 usuários; -Armazenamento 2 GB; -Display Digital; -Conformidade com a Portaria 1510/2009; -Leitor biométrico + código de barras; -Comunicação TCP-IP; -Saída USB/Porta fiscal e saída backup; -Bateria interna para relógio; - Impressora incorporada.	HENRY HEXA C	UNID.	02	2.300,00	4.600,00
VALOR TOTAL R\$...						4.600,00
VALOR TOTAL DOS LOTES I E II R\$...						19.400,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO

POSIÇÃO	EMPRESA	VALOR TOTAL
1º		
2º		
3º		

OBS: Não houve interesse dos licitantes em fazer o preço do 1º (primeiro) colocado, para ficarem como remanescentes.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 092/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com art. 56 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder a servidora Elba Marlene Sarmiento Amaral, Auxiliar Legislativo C-13, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 2168, do quadro de pessoal estatutário desta Casa Legislativa, a incorporação do 4º (quarto) décimo de gratificação, da Divisão de Protocolo, Código GCD-400, de Chefe de Protocolo.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito a partir de 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 14 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 098/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver. Nilvan Souza dos Santos, os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 098/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ANTONIO RIBEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR	APN-5
EDUARDO CUNHA REIS	ASSESSOR PALARMENTAR ESPECIAL	APE-1
JEYSA INACIO DE MESQUITA	ASSESSOR PALARMENTAR ESPECIAL	APE-1

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 100/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver. Mirian dos Reis Melo, os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 100/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-1
EUDIANE DE SOUZA NASCIMENTO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-3
IZABELA DA CUNHA PEREIRA	CHEFE DE GABINETE	N-1
MARCIA MARA FANTINATO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-2
MELISSA TRINDADE DA SILVA ALBUQUERQUE	AUXILIAR PARLAMENTAR	N-3

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 104/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver. Rondinele de Souza Oliveira, os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 104/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ADELMO BARBOSA PEREIRA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP-5
ALLAN DENNER DO VALE PEQUENINO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-3
CAUSTIA FREITAS DOS SANTOS	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP-5
ELEN KAROLINE SANTOS DO NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-4
GRACIMAR DA SILVA SANTOS	SECRETARIO PARLAMENTAR	SP-1
JAFFÉ DA SILVA OLIVEIRA	CHEFE DE GABINETE	N-1
SIMONE DA SILVA ALVES	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-5

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 106/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver. Zélio dos Santos Mota, os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 106/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
ANA CASSIA DE ANDRADE GOMES	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP-5
DILCE ARAÚJO DE PAULA	ASSESSOR PARLAMENTAR	APN-2
MARIA DE NAZARÉ MIRANDA FEITOSA	CHEFE DE GABINETE	N-1
MARIA EMA MOTA DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-2
ÓZIMO RIBEIRO PERES	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	SP-4

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 109/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver. Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 109/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
CLAUDIA MARTINS DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-2
RAIMUNDA NONATA CONCEIÇÃO DE ABREU	AUXILIAR PARLAMENTAR	N-3

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 113/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar do cargo em comissão do Gab. do Ver. Aderval da Rocha Ferreira Filho, a servidora constante no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 187, de 03 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Boa Vista – RR, 01 de fevereiro de 2017.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 113/2017, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

NOME	CARGO	CÓDIGO
LEILIANE DE CARVALHO CUNHA	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-1

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 114/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 78, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade de serviços, o gozo de 30 (trinta) dias de férias da servidora Ivone Aquino Gomes, Auxiliar Legislativo, especialidade: Telefonista, matrícula nº 3020, referente ao exercício de 2017, que seriam gozadas no período de 01/03 a 30/03/2017, para serem usufruídas em data ainda a ser definida, por necessidade deste Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Boa Vista – RR, 22 de fevereiro de 2017.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 115/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 88, da Lei nº 458, de 01 de junho de 1998.

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder ao servidor Roberto Rivelino Brasil da Silva – Auxiliar Legislativo B-02, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 10562, do quadro de pessoal estatutário desta Casa Legislativa, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 01.09.2009 a 25.11.2016, a ser usufruída no período de 02.02.17 a 02.05.17, conforme o Processo nº 187/2016.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Boa Vista – RR, 02 de fevereiro de 2017.

**Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 118/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, da Resolução nº 093, de 16 de dezembro de 1998, de acordo com os artigos 183 a 187, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Prorrogar por 90 (noventa) dias, no período de 01.01.17 a 31.03.17, a Licença para Tratamento de Saúde da servidora Marlinda dos Santos Guedes, Auxiliar Técnico Legislativo F-13, especialidade: Auxiliar Legislativo, matrícula nº 4350, do quadro de pessoal estatutário desta Casa Legislativa, conforme o Ofício nº 333/17 – Perícia Médica/GPDP-3.

Art. 2º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 119/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 78, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade de serviços, o gozo de 30 (trinta) dias de férias do servidor Raimundo Santos de Sousa, Auxiliar Legislativo, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 4832, referente ao exercício de 2017, que seriam gozadas no período de 01/03 a 30/03/2017, para serem usufruídas em data ainda a ser definida, por necessidade deste Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 120/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 78, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade de serviços, o gozo de 30 (trinta) dias de férias da servidora Antonia Diva Bezerra Brito, Auxiliar Legislativo, especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1394, referente ao exercício de 2017, que seriam gozadas no período de 01/03 a 30/03/2017, para serem usufruídas em data ainda a ser definida, por necessidade deste Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 127/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso

XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar o Senhor SÁLVIO DE ALMEIDA ALCOFORADO FILHO, do cargo em comissão, de secretário de planejamento e finanças, Código GSA-200 em consonância com a Lei nº 1.677, de 28 de janeiro de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 24 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 129/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Wellem Elizandra dos Santos Souza, no cargo em comissão, de secretário de planejamento e finanças, Código GSA-200 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 136/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Dispensar a pessoa abaixo da atribuição de representante da unidade gestora Câmara Municipal de Boa Vista, como Gerenciador de Sistema na operação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-Contábil, junto ao TCE/RR:

Art. 2º – nome: Sálvio de Almeida Alcoforado Filho
CPF: 436.121.484-00
Perfil de Gerenciador de Sistema.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 137/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a pessoa abaixo qualificada para representar a unidade gestora Câmara Municipal de Boa Vista, como Gerenciador de Sistema na operação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-Contábil, junto ao TCE/RR:

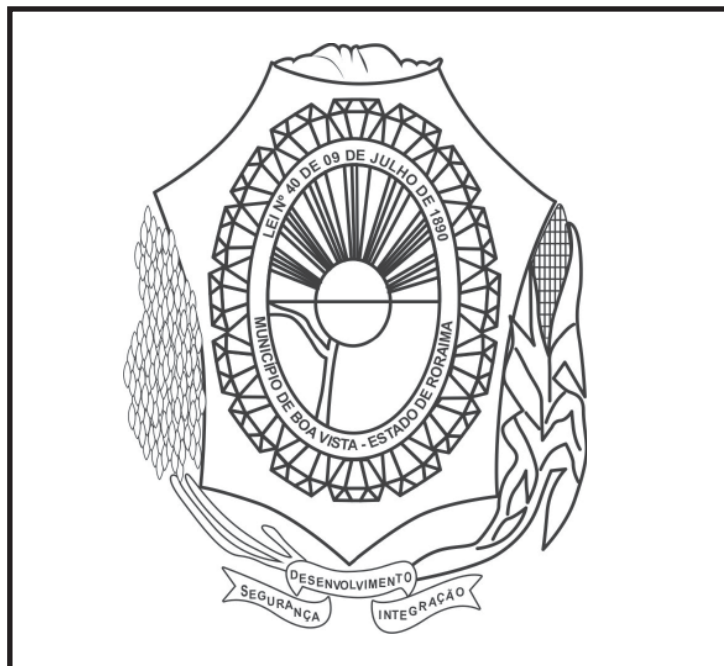
Art. 2º – nome: Wellem Elizandra dos Santos
CPF: 585.548.232-49
Endereço: Detson Mendes, 392-Jardim Floresta
E-mail: wellemsouza@hotmail.com
Cargo: Secretária de Planejamento e Finanças
Tipo de Vínculo: Cargo Comissionado
Perfil de Gerenciador de Sistema.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Poder Legislativo

Presidente:

Mauricélio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricélio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.